

# PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. YURY DO PAREDÃO)

Dispõe sobre a destinação de bens, direitos e valores apreendidos e confiscados nos crimes previstos na Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006, e estabelece mecanismos de compensação financeira aos Estados e ao Distrito Federal e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 91-B. Os bens, direitos e valores apreendidos e confiscados em razão da prática dos crimes de que trata a Lei nº 11.343/2006 serão destinados ao Fundo Nacional Antidrogas, no caso de processo criminal decorrente da atuação dos órgãos federais, ou Fundo de Segurança Pública do Estado ou do Distrito Federal, quando se tratar de processo criminal decorrente de atuação dos órgãos policiais estadual e do Distrito Federal, respectivamente.

§ 1º Na hipótese de atuação conjunta entre órgãos federais, estaduais ou distritais, a destinação dos bens, direitos e valores será feita de forma proporcional, mediante acordos previamente firmados entre a União, os Estados e o Distrito Federal, com métodos padronizados de rateio, observando-se critérios como o grau de participação, os recursos empregados e a responsabilidade direta na apreensão.

§ 2º Na ausência de acordo, caberá ao Poder Executivo Federal, por meio de regulamento, estabelecer critérios objetivos de partilha, podendo instituir instância técnica para a mediação e resolução de eventuais conflitos."



Art. 2º A Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 61 .....

§ 4º Feita a avaliação, o juiz intimará o gestor do Funad ou do Fundo de Segurança Pública Estadual ou Distrital, conforme se trate de processo decorrente da atuação dos órgãos policiais federais, estaduais ou do Distrito Federal, bem como a intimação do Ministério Público e do interessado para se manifestarem no prazo de 5 (cinco) dias e, dirimidas eventuais divergências, homologará o valor atribuído aos bens.” (NR)

“Art. 62 .....

§ 1º-A. O juízo deve cientificar o órgão gestor do Funad ou do Fundo de Segurança Pública Estadual ou Distrital, conforme se trate de processo decorrente da atuação dos órgãos policiais federais, estaduais ou do Distrito Federal, para que, em 10 (dez) dias, avalie a existência do interesse público mencionado no **caput** deste artigo e indique o órgão que deve receber o bem.” (NR)

“Art. 62-A .....

§ 1º Os depósitos a que se refere o **caput** deste artigo devem ser transferidos, pela Caixa Econômica Federal, para a conta única do Tesouro Nacional, independentemente de qualquer formalidade, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, contado do momento da realização do depósito, onde ficarão à disposição da Funad, quando se tratar de processo decorrente da atuação dos órgãos policiais federais; no caso de depósitos devidos aos Fundos de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, os valores serão transferidos à conta específica destes fundos.

.....



\* C B 2 5 2 8 6 9 1 6 5 0 0 0 \*

§ 3º Na hipótese de decretação do seu perdimento em favor da União ou dos Fundos de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, o valor do depósito será transformado em pagamento definitivo, respeitados os direitos de eventuais lesados e de terceiros de boa-fé.

§ 4º Os valores devolvidos pela Caixa Econômica Federal, por decisão judicial, devem ser efetuados como anulação de receita do fundo beneficiado no exercício em que ocorrer a devolução.” (NR)

“Art. 63 .....

.....

§ 1º Os bens, direitos ou valores apreendidos em decorrência dos crimes tipificados nesta Lei ou objeto de medidas assecuratórias, após decretado seu perdimento em favor do ente federativo responsável pelo processamento da ação, serão revertidos diretamente ao Funad, no caso de processo decorrente da atuação dos órgãos policiais de natureza federal, ou aos Fundos de Segurança Pública do Estado e do Distrito Federal, no caso de processo decorrente de atuação dos respectivos órgãos policiais.

§ 1º-A O juiz deverá garantir a preservação dos direitos de terceiros de boa-fé, com prioridade na restituição de bens e valores indevidamente apreendidos, observando o devido processo legal.

§ 2º O juiz remeterá ao Funad ou aos Fundos de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, conforme o caso, a relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos, indicando o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

.....

§ 4º Transitada em julgado a sentença condenatória, o juiz do processo, de ofício ou a requerimento do Ministério Público ou do ente federativo interessado, remeterá ao Funad ou aos Fundos de Segurança



Pública dos Estados e do Distrito Federal, conforme o caso, a relação dos bens, direitos e valores declarados perdidos em favor da União, do Estado e do Distrito Federal indicando, quanto aos bens, o local em que se encontram e a entidade ou o órgão em cujo poder estejam, para os fins de sua destinação nos termos da legislação vigente.

§ 4º-A. Antes de encaminhar os bens ao Fundo destinatário, o juiz deve:

.....

§ 6º Na hipótese do inciso II do **caput**, decorridos 360 (trezentos e sessenta) dias do trânsito em julgado e do conhecimento da sentença pelo interessado, os bens apreendidos, os que tenham sido objeto de medidas assecuratórias ou os valores depositados que não forem reclamados serão revertidos ao Funad ou aos Fundos de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, conforme se trate de processo decorrente da atuação dos órgãos policiais federais, estaduais ou do Distrito Federal, respectivamente.” (NR)

“Art. 63-E O produto da alienação dos bens apreendidos ou confiscados será revertido ao Funad e aos Fundos de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal, nos termos do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal, vedada a sub-rogação sobre o valor da arrematação para saldar eventuais multas, encargos ou tributos pendentes de pagamento.” (NR)

“Art. 63-G Aos Fundos de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal compete, no âmbito de suas atribuições, no que couber, a execução das ações previstas nos artigos 63-C e 64 desta lei.”

“Art. 63-H Os Estados e o Distrito Federal deverão dispor de unidade administrativa e estrutura de pessoal específicas, no âmbito das secretarias de segurança pública, para a gestão e administração dos recursos provenientes de bens, direitos ou valores destinados com base nesta lei.



Parágrafo único. Os bens, direitos e valores destinados ao fundo estadual e distrital de segurança pública, bem como o produto deles derivados com base nesta lei poderão ser utilizados para investimento, gestão e funcionamento da estrutura de que trata este artigo e das unidades responsáveis pela política pública, pela prevenção e pela repressão ao tráfico de drogas, vedado o custeio de folha de pagamento.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa aprimorar o modelo de destinação dos bens e recursos confiscados do tráfico de drogas, garantindo que os Estados e o Distrito Federal recebam os valores arrecadados quando a repressão decorrer de seus órgãos policiais, sendo compensados quando atuarem em operações de competência federal, uma vez que, em termos globais, a maior parte das apreensões no Brasil são decorrentes de atuação dos órgãos estaduais, e o produto de todo esse trabalho é revertido integralmente à União, por intermédio do FUNAD, que a seu critério pode repassar apenas uma parte dos recursos aos governos estaduais.

A centralização dos bens e valores arrecadados na União nos casos decorrentes da atuação dos Estados em matéria tipicamente federal é uma distorção que precisa ser equacionada. Não raro, os Estados de fronteira atuam fortemente com o seu aparato policial estadual no controle de tráfico internacional de drogas, matéria tipicamente federal, muitas vezes tendo que socorrer do governo federal até mesmo para pagamento de diárias dos policiais estaduais.

Tal modelo dificulta a atuação dos entes federativos na repressão ao tráfico de drogas. Ao garantir que os Estados e o Distrito Federal fiquem com os recursos arrecadados a partir do trabalho das respectivas polícias, cria-se um mecanismo de compensação financeira para os casos em que forças de segurança estaduais e distritais atuam em operações de



competência federal. Esta proposta fortalece o pacto federativo e garante mais eficiência no combate ao narcotráfico.

Diante disso, propõe-se que os bens e valores apreendidos e confiscados sejam destinados ao Fundo Nacional Antidrogas (Funad), quando a apreensão decorrer de atuação dos órgãos federais, e aos Fundos de Segurança Pública do Estado ou Distrito Federal, nos casos em que o processo criminal decorrer da atuação dos órgãos de segurança pública estaduais.

Tal medida não é nova, já existe no tocante aos crimes de lavagem de capitais, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei 9.613/1998.

No entanto, a fim de evitar um possível risco de disputa entre esferas federal x estadual ou distrital, em casos de operações conjuntas, ou de competência federal com execução local, podendo haver disputas sobre quem “tem direito” aos bens apreendidos, incluímos regras claras para que seja feita a divisão proporcional dos bens em operações mistas.

Reforçamos também a proteção aos direitos de terceiros de boa-fé, para evitar responsabilização indevida de quem teve bens apreendidos injustamente.

É imperioso assegurar que Estados e o Distrito Federal fiquem com parte dos recursos arrecadados em ação criminosa realizada em seu território e cuja repressão contou com o investimento e o emprego de recursos estaduais, reforçando o pacto federativo e garantindo mais eficiência no combate ao narcotráfico.

Ante o exposto, solicitamos apoio dos Nobres Pares para o sucesso desta iniciativa.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

**YURY DO PAREDÃO**  
**DEPUTADO FEDERAL - MDB/CE**

